



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.004804/2002-52  
**Recurso nº** 160.151 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.110 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de junho 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ EDSON SAMPAIO  
**Recorrida** 1ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

RENDIMENTOS DECORRENTES DE ALUGUÉIS - DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ADMISSIBILIDADE - Nos termos do artigo 50, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as despesas pagas para cobrança dos aluguéis não entram no cômputo do rendimento bruto.

ÔNUS DA PROVA - Compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade.

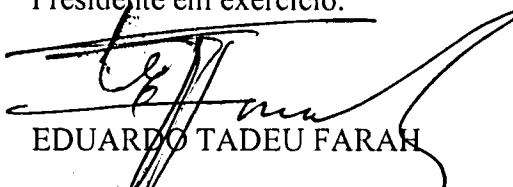
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de calculo o valor R\$ 49.342,20, nos termos do voto do Relator.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em exercício.

  
EDUARDO TADEU FARAH

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Silvana Mancini Karam, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado).

## Relatório

José Edson Sampaio recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 105 a 109.

Trata-se de exigência relativa ao imposto de renda suplementar no valor total de R\$ 206.308,42, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até agosto de 2002.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte entregue em 28/04/2000 – DIRPF/2000 (fls. 53/56). Segundo Demonstrativo das Infrações (fl. 08) apurou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

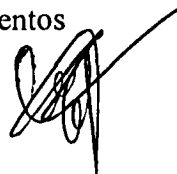
A Fiscalização, baseando-se em Dirf (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentadas à SRF pelas fontes pagadoras abaixo listadas, alterou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 568.605,42 para R\$ 710.669,10 e o imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 228.458,57 para R\$ 170.448,91:

| Fonte Pagadora                                | Rendimentos Tributáveis | IRRF       |
|-----------------------------------------------|-------------------------|------------|
| Informed Consultoria e Serviços Ltda.         | 30.663,75               | 4.112,52   |
| Futuro Corretora de Valores Ltda.             | 32.484,22               | 4.613,12   |
| Top Down Consultoria e Projetos Ltda.         | 55.960,00               | 11.429,00  |
| Mavil Empreendimentos Ltda.                   | 2.500,00                | 327,50     |
| Brasilship/Scanbrasil com. mar. Ltda.         | 36.684,60               | 5.768,30   |
| Choice Engenharia Planej. e Consult. Ltda.    | 7.500,00                | 450,00     |
| Unimed São Gonçalo Niterói Cooperativa Médica | 544.876,53              | 143.748,47 |
| Total                                         | 710.669,10              | 170.448,91 |

Inconformado, o autuado interpôs impugnação (fls. 01/02), sustentando, em síntese:

a) houve equívocos no preenchimento dos quadros destinados aos rendimentos recebidos de pessoas físicas e recebidos de pessoas jurídicas;

b) que recebeu rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas no montante de R\$1.068.145,84, cujo imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 228.692,57, e que os rendimentos tributáveis de pessoas físicas totalizaram R\$104.096,79, conforme documentos juntados às fls. 12/25;



c) solicita a inclusão em despesas de Livro Caixa do montante que teria despendido a título de taxa de administração e ISS, para recebimento dos rendimentos de aluguel tributados;

d) requerer a redução do Auto de Infração para o montante de R\$ 9.985,01, frente aos documentos apresentados.

A DRJ proferiu Acórdão nº 13-15.857, mantendo integralmente o lançamento, consubstanciado nas ementas transcritas:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de sua defesa.*

*RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS. No caso de rendimentos de aluguéis, podem ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas aos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, ao aluguel pago pela locação do imóvel sublocado, à cobrança ou recebimento do rendimento e à taxa de condomínio, mas desde que tenham sido pagas durante o Ano-calendário e que estejam comprovadas por documentos hábeis e idôneos.*

Cientificado da decisão de primeira instância, José Edson Sampaio apresenta Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

a) não apreciação das provas por ocasião do julgamento de primeira instância;

b) que apresentou no prazo Declaração de Ajuste relativo ao ano-calendário 1999 recolhendo regulamente o valor apurado;

c) que do Auto de Infração recebido no valor de R\$ 97.077,18, concordou com o saldo a pagar de R\$ 9.985,01;

d) não assiste razão para denegação de provas apresentadas “por falta de assinatura” ou por não localização das informações na DIRF, já que as informações apresentadas são as previstas na IN SRF nº 143/1999;

e) apresenta quadro discriminativo dos informes de rendimentos autenticados pela gerente de locação da Imobiliária Monte Castelo, refazendo os cálculos do tributo e considerando como despesas do livro caixa apenas a taxa de administração e ISS.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator.



O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

### Apreciação de Provas

O recorrente alega que não foram apreciadas as provas coligidas por ocasião de sua impugnação, asseverando, ainda, que o julgamento de primeira instância demonstra que sua defesa não foi analisada.

No que tange às supracitadas alegações, inicialmente, deve-se ressaltar que, a Autoridade Julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade e convicção restrita pelos entendimentos contidos nos atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal.

Em relação à apreciação de provas, à luz do art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235, de 1972, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, *in verbis*:

*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

(...)

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

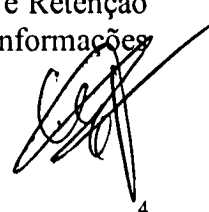
O amplo direito de defesa é garantido no processo administrativo com a impugnação e o recurso, momentos em que o contribuinte deve apresentar todas suas razões de direito e de fato para comprovar a improcedência das acusações imputadas.

O julgado analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios (fls. 95 a 101), explicitando os motivos pelos quais considerou insuficientes as alegações apresentadas, inexistindo, desta forma, preterição do direito de defesa.

O recorrente argumenta, ainda, que de acordo como o art. 8º da IN SRF nº 143/1999, os informes de rendimentos colacionados por ele aos autos não necessitam de assinatura, razão pela qual deveria ter sido considerado como prova hábil quando do julgamento de primeira instância.

Pelo que observo, equivoca-se o contribuinte em relação a esse ponto. O informe de rendimentos que se refere o art. 8º da IN SRF nº 143/1999, o qual o recorrente alega não necessitar de assinatura, diz respeito ao “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte” promovida pela própria fonte pagadora e não informações extraídas dos controles internos da imobiliária Monte Castelo.

Destarte, deve ser rejeitada a preliminar argüida pelo recorrente.



## Mérito

### Omissão de Rendimentos

Em relação ao mérito, alega o recorrente que apresentou Declaração de Ajuste do ano-calendário 1999, recolhendo o valor apurado e que, posteriormente, recebeu um Auto de Infração no valor de R\$ 97.077,18, todavia, recolheu a quantia de R\$ 9.985,01 (fl.83) que entendeu devida. Assim, para comprovar a procedência do valor recolhido, apresenta quadro discriminativo dos informes de rendimentos, assinado pela gerente de locação da Imobiliária Monte Castelo.

Inicialmente, verifica-se que o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste ano-calendário 1999, o valor de R\$ 568.605,42 como rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e R\$ 228.458,57, relativo ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) e a fiscalização, através das informações obtidas na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), alterou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 710.669,10 e o IRRF para R\$170.448,91. Relativamente aos rendimentos recebidos de pessoa física, a autoridade fiscal manteve a informação prestada pelo contribuinte, qual seja, de R\$ 461.573,53, lavrando, desta feita, o Auto de Infração Suplementar de fls. 05/12.

Entretanto, alega o recorrente que houve um equívoco no preenchimento de sua Declaração de ajuste do ano-calendário 1999, e o valor relativo aos aluguéis recebidos de pessoa física corresponde, na verdade, a R\$ 104.096,79.

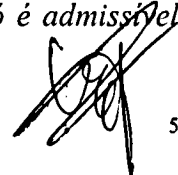
Para demonstrar o erro no preenchimento em sua DAA colaciona dois quadros, o primeiro com denominado “Rendimentos Pessoa Jurídica – José Edson Sampaio – Ano Base 1999” e o segundo, com o título, “Rendimentos Pessoa Física – José Edson Sampaio – Ano Base 1999”, ambos assinados por Márcia Fernandes Cervela, gerente de locação da Imobiliária Monte Castelo. (fl.114)

Compulsando-se os autos, observo que o quadro de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica apresentado pelo recorrente possui 14 beneficiários, perfazendo um montante de R\$ 1.068.145,84, com R\$ 228.458,57 a título de IRRF. Em contrapartida, a fiscalização apurou 7 fontes pagadoras de pessoa jurídica no valor total de R\$ 710.669,10, com R\$ 170.448,91 relativo ao IRRF.

Segundo alega o recorrente, haveria outras fontes pagadoras PJ que não foram consideradas pela fiscalização e no momento do preenchimento da DAA teria incluído, indevidamente, tais rendimentos, como recebidos de pessoa física, razão pela qual se considerar o conjunto dos rendimentos informados a omissão seria de apenas R\$ 23.137,01. (fl.26)

Para o deslinde da questão impende registrar que em caso de incorreções e lançamentos indevidos em sua Declaração de Ajuste deveria o recorrente, antes de qualquer procedimento de ofício, efetuar as devidas correções, através de documentação hábil e idônea que comprovasse ter efetivamente havido erro.

Ressalte-se, ainda, que a medida legal para retificar a declaração está contida no § 1º do art. 147, da Lei nº 5.172/66 (CTN) quando dispõe: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível



5

*mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*". Note-se, que no caso não houve retificação deste valor antes da notificação o lançamento.

No tocante a planilha anexada em sua peça recursal, esta não pode ser considerada documento oficial, capaz de conferir certeza as informações prestadas pelo recorrente. Impende esclarecer que as diferenças ali apontadas, relativamente aos rendimentos recebidos de pessoa jurídicas, não foram objeto de retificação da DIRF pelos beneficiários, razão pela qual não há como considerá-las. Ademais, deveria o insurgente carrear aos autos documentos comprobatórios hábeis e idôneos, como depósitos bancários, cópia de cheques, entre outros, de forma a demonstrar o efetivo erro cometido pelas fontes pagadoras do rendimento.

Conforme princípio da verdade material o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Assim, em face da ausência de elementos comprobatórios contundentes de que os valores informados em sua DAA, notadamente em relação aos rendimentos recebidos de pessoa física, representam erro de preenchimento, não há como acolher a alegação do contribuinte.

#### Rendimentos Decorrentes de Aluguéis - Despesas de Administração - Dedução da Base de Cálculo

Inicialmente, deve-se observar a disposição constante no art. 50 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

*Art.50.Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):*

*I-o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*

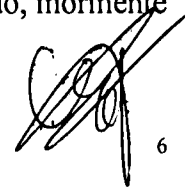
*II-o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*

*III-as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;*

*IV-as despesas de condomínio. (grifei)*

Pelo que se extrai do art. 50 do RIR/1999, as despesas pagas para cobrança dos aluguéis não entram no cálculo do rendimento bruto. Assim, em relação à dedutibilidade da taxa de administração e ISS, verifica-se que o recorrente declara ter suportado o valor constante das fls.115/116, conforme quadro elaborado pela Imobiliária Monte Castelo as fls. 115 e 116.

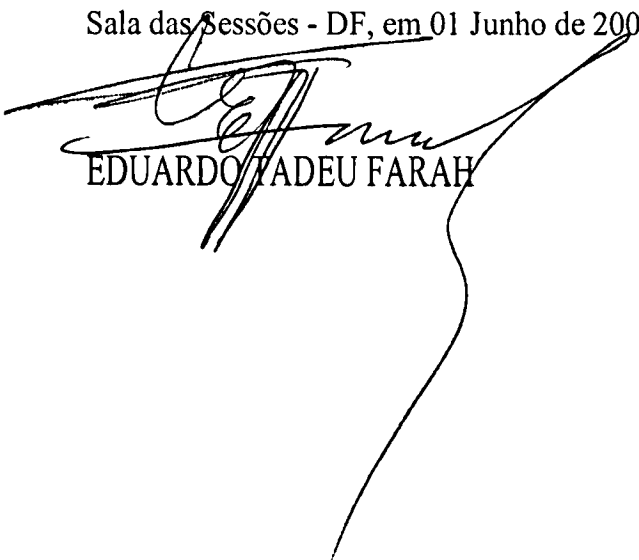
Em que pese o quadro colacionado as fls 115/116 não se constituir documento hábil capaz de conferir certeza ao custo incorrido e razoável concluir que não há como receber rendimentos de alugueis sem pagar despesas relativas à administração, mormente quando se utiliza serviços de uma imobiliária.



Desta forma, deverá ser deduzido da base de cálculo apurada pela fiscalização o valor de R\$ 49.342,20, informado pelo recorrente as fls. 115/116.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$49.342,20, correspondente à taxa de administração e ISS suportada pelo recorrente, com vistas ao recebimento dos aluguéis.

Sala das Sessões - DF, em 01 Junho de 2009



EDUARDO TADEU FARAH